



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.032/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20240052392 - SME

RECORRENTE: COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação.

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação com instalação e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, parte integrante do edital.

RESPOSTA:

A impugnação apresentada datada de 01/10/2024, está fora do prazo previstos na Lei, tendo em vista que o dia 03/10/2024 é feriado em nosso estado do Rio Grande do Norte (Dia dos Santos Mártires de Cunhaú e Uruaçu), não havendo expediente administrativo. Logo o presente pedido de Impugnação se mostra INTEMPESTIVO.

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...) III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”

Mesmo assim, estamos respondendo a IMPUGNAÇÃO apresentada:

DO VALOR:

Quantos aos preços, informamos que a disputa é com base no valor unitário, e no momento do lançamento dos valores no sistema SIASG/comprasnet, é feito a adequação do valor final global que é de R\$ 7.178.613,98 (sete milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos). Deste modo, não merece prosperar os pleitos da licitante.

DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Quanto a necessidade do licitante comprovar que possui em seus quadros engenheiros eletricitas ou técnico em elétrica e engenheiro de segurança do trabalho, não há que se falar em exigência excessiva ou, tão pouco, ilegal. Conforme a própria Resolução n 218/73 - CONFEA, utilizada como embasamento para a impugnação em apreciação, vemos que compete somente ao engenheiro mecânico, conforme art. 12, inciso I, o desempenho de funções atinentes a PROCESSOS MECÂNICOS, dentre eles os referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado. Ocorre que para o bom funcionamento de um aparelho de ar condicionado, deve-se observar não somente a MECÂNICA do seu funcionamento, mas também, de igual ou maior importância, verificar rotineiramente se a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica estão em conformidade para o melhor aproveitamento dos aparelhos em epígrafe. Deste modo, faz-se imprescindível que a licitante comprove possuir nos seus quadros de funcionários a existência tanto de engenheiro mecânico ou técnico em mecânica, quanto engenheiro eletricitista ou técnico em elétrica. Registre-se que diferentemente do que alega a impugnante, a resolução do CONFEA, de forma clarividente, não autoriza o engenheiro mecânico a realizar e ser responsável pelos serviços que competem ao engenheiro eletricitista, conforme assevera



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

o seu art. 25, que veda qualquer profissional a desempenhar atividades além das que lhe competem, razão pela qual, não acolho o pleito formulado.

Ademais, para a contratação do serviço em epígrafe, é de extrema necessidade que a empresa possua, também, em seus quadros Engenheiro em Segurança do Trabalho para que o objetivo final almejado pela administração pública seja alcançado de forma vantajosa e sem problemas na execução, objetivando, precipuamente, atingir o interesse público. Corroborando a exigência contida no Termo de Referência, segue abaixo a descrição das atribuições e atividades que competem ao profissional especialista em epígrafe:

- Controlar perdas potenciais e reais de processos, produtos e serviços: Identificar, determinar e analisar causas de perdas; estabelecer plano de ações preventivas e corretivas; medir parâmetros de processos, produtos e serviços; ajustar processos, produtos e serviços para eliminação ou redução de perdas; avaliar eficácia de ajustes; inspecionar funcionamento de processos, produtos e serviços; padronizar sistemas e operações; auditar processos, produtos e serviços.
- Supervisionar sistemas, processos e métodos industriais: Analisar projetos industriais; coletar dados de processo; criar banco de dados de processos e projetos; processar e interpretar dados e resultados; comparar processos para sua otimização bem como de produtos e serviços; atualizar dados de registros; implantar ferramentas de controle de qualidade; monitorar desempenho de processos.
- Gerenciar segurança do trabalho e do meio ambiente: Inspecionar instalações; classificar exposição a riscos potenciais; quantificar concentração, intensidade e distribuição de agentes agressivos; montar programas de prevenção ambiental; providenciar sinalizações de segurança; dimensionar sistemas de prevenção e combate a incêndios; solicitar autorização para aquisição de produtos controlados; determinar procedimentos de segurança para áreas confinadas; determinar procedimentos de segurança para trabalho com eletricidade; determinar procedimentos de segurança em armazenagem, transporte e utilização de produtos químicos; determinar procedimentos de segurança para redução ou eliminação de ruídos industriais; providenciar avaliação ergonômica de postos de trabalho; determinar tipos de equipamentos de proteção individual e coletiva con-forme riscos; verificar



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

procedimentos de descarte de rejeitos industriais; controlar emissão de efluentes líquidos, gasosos e sólidos.

- Emitir documentação técnica: Emitir relatórios, mapa de risco, pareceres técnicos e laudos periciais; divulgar resultados e planos de trabalho; documentar memória técnica de métodos, processos e produtos; emitir programas de prevenção conforme normas legais, preparar ART (anotação de responsabilidade técnica).
- Utilizar recursos de Informática.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Portanto, a exigência formulada pela administração pública é de extrema necessidade para a execução dos serviços objeto da contratação em epígrafe, não havendo que se falar em agressão à legislação nem a jurisprudência, nem tão pouco em restrição ao caráter competitivo do certame, razão pela qual não acolho o pedido da licitante.

No que diz respeito a espécie de vínculo e momento da comprovação pela licitante de possuir em seus quadros engenheiros/técnicos eletricista, mecânico e de segurança do trabalho, o Termo de Referência em epígrafe se encontra em conformidade com o que assevera a legislação e a jurisprudência, não assistindo razão ao pleito da impugnante. Em primeiro lugar, quando o TR exige que a licitante comprove o vínculo com os profissionais referidos, por meio de contrato de trabalho, também reconhece o contrato de prestação de serviço, haja vista ser uma espécie de contrato de trabalho, não havendo ilegalidade. Por último, quanto ao momento da comprovação, não existe no ordenamento jurídico qualquer norma que assevere que a comprovação do vínculo com a licitante de qualquer profissional especialista na prestação de serviço a ser contratada deva se dar, tão somente e exclusivamente, no ato de assinatura do instrumento contratual. Também não é neste sentido que caminha a jurisprudência. Reforce-se que não se exige, exclusivamente, a comprovação de VÍNCULO EMPREGATÍCIO dos profissionais com a licitante, mas que, ao menos, na fase habilitatória, a licitante comprove por meio de um contrato de trabalho que possui avençado prestação de serviço com profissionais especializados que, porventura, possam a vir atender as necessidades do órgão contratante, numa possível prestação de serviço, não havendo que falar em onerosidade excessiva as licitantes, que possa, em alguma hipótese,



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

restringir o caráter competitivo do certame em tela. Deste modo, também não merece prosperar os pleitos da licitante.

Por fim, é de grande valia ressaltar que as exigências aqui discutidas não visam restringir a competitividade, mas tão somente garantir que os serviços a serem contratados serão executados à contento e de forma que possam ser atingidos o interesse público e o bem estar dos alunos e colaboradores da Rede Municipal de ensino. No caso em tela, cerca-se de garantias mínimas não é sinônimo de restrição do caráter competitivo do certame. Nenhum dos pleitos formulados pela licitante estão contrariando a legislação, nem tão pouco a jurisprudência, razão pela qual indefiro na integralidade os pedidos formulados na peça impugnatória analisada.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **NEGO MÉRITO**, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a data da abertura do certame para o dia 04/10/2024 às 09h30min.

Respeitosamente,

Natal/RN, 02 de outubro de 2024.

Luciano Silva do Nascimento
Matrícula: 07.736-4
Pregoeiro/SEMAD